



PARECER Nº 73/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.501266/2017-57
INTERESSADO: A.R.T TÁXI AÉREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por A.R.T. TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no processo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663423180.

2. O Auto de Infração nº 001832/2017 (0949645), que originou o presente processo, foi lavrado em 8/8/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 135.229(a) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado contrariando a seção 135.229(a) do RBAC 135.

Histórico: No dia 23/03/2015, em contrato com o Ministério da Saúde, a empresa A.R.T. Táxi Aéreo Ltda permitiu a operação da aeronave PT-ITL no aeródromo SDNW - ALDEIA PIARAÇU/MT, sendo que esta localidade estava cancelada desde o dia 24/07/2014, conforme NOTAM F2066/2014 disponível em <http://www.aisweb.aer.mil.br>.

3. No Relatório de Fiscalização 26 (0950398), a fiscalização registra que, durante análise de documentação enviada pelo Ministério da Saúde e consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, verificou-se que o Interessado operou a aeronave PT-ITL em pista que não possuía registro/homologação em 23/3/2015.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. NOTAM F0586/2014 (0950399);
- 4.2. NOTAM F1363/2014 (0950399);
- 4.3. NOTAM F2066 (0950399);
- 4.4. NOTAM F4085 (0950399);
- 4.5. Status da aeronave PT-ITL (0950400);
- 4.6. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-ITL (0950401);
- 4.7. Ofício nº 602/2015/GAB-SESAI-MS, de 10/8/2015 (1038866);
- 4.8. Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC, de 7/4/2015 (1038866);
- 4.9. Despacho nº 771/2015 GAB/SESAI/MS, de 23/4/2015 (1038866);
- 4.10. Despacho nº 619/2015-DGESI/SESAI/MS, de 29/4/2015 (1038866);
- 4.11. Despacho s/nº 2015-DIADSEI/CGASI/DGESI/SESAI/MS, de 1/7/2015 (1038866);
- 4.12. Memo nº 0137/2015/GABVAJ/DSEIJAV/SESAI/MS, de 30/6/2015 (1038866);
- 4.13. Ofício nº 445/2015-GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS, de 25/5/2015 (1038866);
- 4.14. Ofício nº 488/2015-GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS, de 11/6/2015 (1038866);

- 4.15. Memorando nº 74/2015-GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 30/6/2015 (1038866);
- 4.16. Ofício nº 463/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 16/6/2015 (1038866);
- 4.17. Ofício nº 79/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS, de 3/2/2015 (1038866 e 1038925);
e
- 4.18. Despacho nº 935/2015-DGESI/SESAI/MS, de 3/7/2015 (1038925).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/10/2017 (1299515), o Interessado solicitou cópia dos autos em 23/10/2017 (1176837), obtendo cópias dos autos em 26/10/2017 (1209002). O Interessado apresentou defesa em 25/10/2017 (1189020), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também suposta imprecisão do Auto de Infração, pois a fiscalização não teria realizado inspeção na empresa ou em sua documentação. Argumenta que não estaria claro no Auto de Infração quais teriam sido as condições gerais descumpridas pela empresa e que, na data citada, teria realizado operações com segurança nos aeródromos de SIQG e SIVF, com plano de voo aprovado e registro em DB. Argumenta ainda ilegitimidade passiva, pois as condutas teriam sido praticadas pela tripulação, e não pela empresa. Alega também suposta negativa de vista aos autos e nulidade do Auto de Infração por uso de enquadramento equivocado.

6. Em 19/3/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1616097 e 1616297.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 836 (1632037) em 29/3/2018 (1815575), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 10/4/2018 (1731696).

8. Em suas razões, o Interessado alega que a decisão de primeira instância não teria enfrentado sua tese de nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado em flagrante, argumentando que a assinatura do infrator no Auto de Infração seria elemento indispensável para a validade do ato administrativo. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 13/7/2018 - Despacho ASJIN (2016767).

10. Em 16/7/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1020 (3216196), convalidando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do CBA, c/c item 135.229(a) do RBAC 135.

11. Cientificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração por meio do Ofício 7018 (3296379) em 17/8/2019 (3468725), o Interessado apresentou manifestação nos autos em 27/8/2019 (3423192), na qual alega *bis in idem* e vedação à *reformatio in pejus*. Aponta suposta contradição entre o possível agravamento da sanção aplicada no caso em tela e a filosofia de *enforcement* materializada na Resolução ANAC nº 472, de 2018.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

12. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

13. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

14. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 23/3/2015 (0949645), sendo o Auto de Infração lavrado em 8/8/2017. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/10/2017 (1299515), Em 19/3/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1616297). Notificado da decisão de primeira instância em 29/3/2018 (1815575), o Interessado recorreu em 10/4/2018 (1731696). Em 16/7/2019, foi proferida decisão não-terminativa de segunda instância (3216196). Notificado da decisão, o Interessado se manifestou nos autos em 27/8/2019 (3423192).

15. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em momento algum o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1299515), apresentando defesa (1189020). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1815575), apresentando seu tempestivo recurso (1731696), conforme Despacho ASJIN (2016767). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3468725), manifestando-se nos autos (3423192).

17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

19. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso concreto.

20. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 03, aprovado pela Resolução ANAC nº 304, de 2014, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

21. Em seu item 135.229, o RBAC 135 apresenta requisitos de aeródromo e de condições meteorológicas:

RBAC 135

Subparte D - Limitações para operações VFR e IFR. Requisitos de condições meteorológicas

135.229 Requisitos de aeródromo

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo, a menos que ele seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

22. Assim, a norma é clara quanto à vedação a operar em aeródromo não registrado ou homologado e adequado à operação proposta. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-ITL em 23/3/2015 em SDNW, local não homologado/registrado, conforme NOTAM F2066/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (1189020), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também suposta imprecisão do Auto de Infração, pois a fiscalização não teria realizado inspeção na empresa ou em sua documentação. Argumenta que não estaria claro no Auto de Infração quais teriam sido as condições gerais descumpridas pela empresa e que, na data citada, teria realizado operações com segurança nos aeródromos de SIQG e SIVF, com plano de voo aprovado e registro em DB. Argumenta ainda ilegitimidade passiva, pois as condutas teriam sido praticadas pela tripulação, e não pela empresa. Alega também suposta negativa de vista aos autos e nulidade do Auto de Infração por uso de enquadramento equivocado.

24. Em sede recursal (1731696), o Interessado alega que a decisão de primeira instância não teria enfrentado sua tese de nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado em flagrante, argumentando que a assinatura do infrator no Auto de Infração seria elemento indispensável para a validade do ato administrativo. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

25. Em manifestação após convalidação do enquadramento em segunda instância (3423192), o Interessado alega *bis in idem* e *reformatio in pejus*. Aponta suposta contradição entre o possível agravamento da sanção aplicada no caso em tela e a filosofia de *enforcement* materializada na Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Primeiramente, a alegação de suposta negativa de vista aos autos não pode ser acolhida, uma vez que consta dos autos que o Interessado solicitou cópia dos autos em 23/10/2017 (1176837) e foi atendido em 26/10/2017 (1209002). Além disso, com a implantação do SEI, o processo passou a estar disponível para consulta eletronicamente.

27. A alegação de incidência do instituto da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste Parecer.

28. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado em flagrante, cabe destacar que a Lei nº 9.873, de 1999, estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a lavratura do documento, conforme trecho a seguir:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

29. É de se lembrar ainda que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a intimação do Interessado por via postal com Aviso de Recebimento - AR, tal qual feito no presente processo:

Lei nº 9.784/99

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

30. Consequentemente, a assinatura do infrator no Auto de Infração não é condição necessária para sua validade, como quer fazer crer o Interessado. Logo, não se vislumbra indício de nulidade no caso em tela.

31. Quanto à ausência de indicação de quais teriam sido as condições gerais de transporte descumpridas pela empresa, ressalta-se que a convalidação do enquadramento do Auto de Infração corrigiu o equívoco em imputar ao Interessado o descumprimento das CGT ou demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, uma vez que foi identificada inobservância das normas e regulamentos relativos à operação de aeronave, mais especificamente, da norma que proíbe pouso em local não homologado/registrado, item 135.229(a) do RBAC 135.

32. Com relação ao argumento de que o Auto de Infração seria impreciso pois a fiscalização não teria inspecionado a empresa ou sua documentação, observa-se que a fiscalização efetivamente inspecionou a documentação pertinente, mais especificamente o NOTAM do aeródromo, o cadastro da aeronave na ANAC, a Certidão de Propriedade e Ônus Reais e documentação obtida junto ao Ministério da Saúde, constatando a ocorrência de conduta irregular e lavrando o correspondente Auto de Infração. Aponta-se ainda que a conduta irregular foi detalhadamente descrita, constando data, hora e local da ocorrência, bem como referência do NOTAM que impedia a operação no local. Assim, afasta-se o argumento do Interessado.

33. Documentos obtidos do Ministério da Saúde que comprovam que o voo descrito no Auto de Infração nº 001832/2017 (0949645) foi realizado para atender contrato de táxi aéreo para deslocamento aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI. Por tal motivo, entende-se que a infração é imputável ao operador, e não à tripulação, uma vez que a contratação para prestação de serviço sem que a aeronave estivesse incluída na EO foi uma conduta praticada pela empresa, e não por seus funcionários sem sua autorização ou conhecimento.

34. Não se vislumbra indício de *bis in idem*, ao contrário do que argumenta o Interessado. Pesquisa no SIGEC mostra que o Interessado tem 6 (seis) créditos de multa em seu nome: 653008167, 661742175, 663418184, 663419182, 663421184 e 663423180. O crédito de multa 663423180 é o que está sendo discutido no presente processo. Os demais créditos de multa foram originados pelas seguintes condutas:

Crédito de multa	Auto de Infração	Processo	Data da(s) infração(ões)	Enquadramento	Conduta
653008167	13133/2013	00065.162243/2013-17	19/11/2013	Art. 302, inciso VI, alínea "k" do CBA, c/c item 47.171(a)(2)(ii) do RBHA 47	Vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida
					Deixar de conceder ao aeronave folga após o

661742175	004694/2016	00067.003841/2016-70	de 24/6/2015 a 30/6/2015; e de 3/8/2015 a 10/8/2015	Art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA, c/c art. 37, § 1º, da Lei nº 7.183/84	6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 da Lei 7.183, de 05/04/1984
663418184	001833/2017	00067.501265/2017-11	21/1/2015; 25/1/2015; 2/2/2015; 3/2/2015; 6/2/2015; 19/2/2015; e 27/2/2016	Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, c/c item 135.229(a) do RBAC 135	Permitir a operação de aeronave em local não homologado/registrado
663419182	000383/2017	00067.501270/2017-15	14/11/2014; e 22/11/2014	Art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119	Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas
663421184	005725/2016	00067.501274/2017-21	9/10/2014; 9/12/2014; e 10/12/2014	Art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119	Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas

35. Observa-se que os créditos de multa 653008167, 661742175, 663419182 e 663421184 foram originados por infrações a normativos distintos daquele indicado no presente processo. O crédito de multa 663418184 teve por origem infração do mesmo tipo da que é discutida no presente processo, porém em datas distintas; logo, não se trata de *bis in idem*, e sim da prática reiterada do mesmo tipo infracional.

36. Por fim, com relação à alegada vedação à *reformatio in pejus*, cabe lembrar do disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

37. Assim, a Lei é clara ao apontar que o agravamento da sanção é possível em recurso, mediante abertura de prazo para manifestação, havendo vedação para tal apenas em caso de revisão. Adicionalmente, a convalidação do enquadramento não implicou possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, uma vez que os valores de multa previstos para infrações à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA são os mesmos associados à alínea "u" do inciso III do art.

302 do CBA. Portanto, diante do exposto, entende-se não ser cabível nem pertinente a tese de vedação à *reformatio in pejus*, uma vez que o processo não está em fase de revisão, mas sim de julgamento de recurso em segunda instância e não há perspectiva de agravamento da sanção aplicada.

38. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

42. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/3/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3985240), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

47. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/02/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3979781** e o código CRC **2D462F0F**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: A.R.T. Táxi Aéreo Ltda. - EPP CNPJ/CPF: 10441464000197 Div. Ativa: Não End. Sede: Rod. Transamazônica, s/n, Km 04 - Hangar 7 CEP: 69005000	Nº ANAC: 30002014831 <input type="checkbox"/> CADIN: Não <input type="checkbox"/> UF: PA Município: Itaituba
Tipo Usuário: Integral Bairro: Jardim Aeroporto	

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653008167	00065162243201317	01/04/2016	19/11/2013	R\$ 800,00	30/03/2016	800,00	800,00		PG	0,00
2081	661742175	00067003841201670	01/12/2017		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 422,85
2081	663418184	00067501265201711	04/05/2018		R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663419182	00067501270201715	04/05/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	15 319,88
2081	663421184	00067501247201721	04/05/2018		R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2	20 426,51
2081	663423180	00067501266201757	04/05/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 106,62
Total devido em 02/07/2019 (em reais):											51 275,86

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 63/2020

PROCESSO Nº 00067.501266/2017-57

INTERESSADO: A.R.T Táxi Aéreo Ltda - EPP

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por A. R. T. TÁXI AÉREO LTDA. - EPP em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663423180.
2. De acordo com o Parecer 73 (3979781), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.
6. Acerca do argumento de *bis in idem*, faço um pequeno complemento. O princípio invocado prega que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, aproveitando-se do conceito aplicável ao direito penal. ANDRÉ ESTEFAM trata o princípio do *ne bis in idem* como uma vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. O referido autor refere que, na instauração de um processo por um delito idêntico a um fato anterior, há a caracterização do instituto da litispendência. [ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.]. Trazendo o conceito para o campo específico, direito administrativo, assim como no Penal, o *non bis in idem* se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção **dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato**. Saboya complementa que o princípio do *ne bis in idem*, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúplice vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos **pelos mesmos fatos**; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. [SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem, história, teorias e perspectivas*. Natal: Lumen Iuris, 2015. Sítios da internet: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>]. Portanto, que o princípio invocado tem aderência apenas quando estamos tratando de a mesma conduta do agente (fato) estar sendo sancionada mais de uma vez. O parecer que analisou o caso deixou claro nos itens 34 e 35 que as condutas apenas são distintas e autônomas.
7. Conforme estabelecido no item 135.229(a) do RBAC 135, nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo, a menos que ele seja registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado realizou operação regida pelo RBAC 135 no dia 23/3/2015 com a aeronave PT-ITL no aeródromo SDNW, sendo que esta localidade estava cancelada desde 24/7/2014, conforme

NOTAM F2066/2014.

8. A decisão recorrida deve ser mantida.
9. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **A. R. T. TÁXI AÉREO LTDA. - EPP**, por permitir a operação da aeronave PT-ITL em SDNW em 23/3/2015 em desacordo com o NOTAM F2066/2014, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 135.229(a) do RBAC 135.

11. À Secretaria.
12. Publique-se.
13. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/02/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3988539** e o código CRC **BA0383A6**.